

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.173, DE 2005**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado VICENTE ARRUDA

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Celso Russomano, pretende dar nova redação ao inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Na justificação, seu autor esclarece que a alteração ora alvitrada tem por escopo tornar “incondicional o direito de inversão do ônus da prova no processo civil, especialmente nos casos do consumidor que não tenha recebido, como ocorre muitas vezes, orçamento, contrato ou recibo dos produtos e serviços que lhe são ofertados e vendidos”.

Nesse sentido, argumenta que o ônus da prova é “um direito básico e incondicional, não devendo ficar brechas na lei para que se torne apenas uma expectativa e não um direito consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Ao final, conclama o apoio de seus pares “para a aprovação desta proposta que visa a consolidação de importante direito para o consumidor brasileiro”.

A proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que decidiu por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a proposição principal e a emenda da Comissão de Defesa do Consumidor quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as proposições em comento obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em consequência, propomos a anexa emenda, com o objetivo de sanar a incorreção formal referida.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.173, de 2005, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.173, DE 2005**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

### **EMENDA DE REDAÇÃO**

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada pelo art. 1º do projeto ao inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator